

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° _____

(Do Sr. Deputado Chico Alencar e Outros)

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007.

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Os §§4º a 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 39.

.....

§ 4º A realização de comício é permitida no horário compreendido entre as oito horas e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de propaganda de partidos políticos, federações ou de candidatos, com exceção, para os partidos e federações, do uso de camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, federações e candidatos à imediata retirada

7992ACA721

da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º Sem prejuízo das penalidades anteriormente previstas, os partidos, candidatos ou federações infratores dos dispositivos deste artigo estão sujeitos a cassação do respectivo registro. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007 intenta reorientar os ditames legais relativos à propaganda, notadamente restabelecendo a proibição da propaganda mediante *outdoor*, *showmício* e propaganda no dia das eleições.

Ressalta-se que as disposições objeto da emenda prestigiam as recentíssimas modificações da Lei Partidária, realizadas através da promulgação da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.

As razões que justificaram a edição da Lei 11.300, dentre outras, as de responder à necessidade premente de inibir, ou desestimular habituais ilícitos e abusos nas eleições brasileiras.

O excesso de dinheiro gasto nas atuais campanhas eleitorais, muitas vezes de origem ilícita ou escusa, os pleitos repletos de casos de abuso do poder econômico e tão sujeitos à interferência de milionários grupos, empresas e entidades com interesses exclusivamente particulares na eleição de candidatos, principalmente nas campanhas, são riscos que continuam presentes e exigem a manutenção das disposições legislativas mais duras e penalmente eficazes.

É certo que permitindo a realização do abolidos *showmício* e *outdoor*, o projeto acaba por menosprezar o fato de que as agremiações partidárias estão fundadas na liberdade de organização, que exige um sistema de concorrência partidária compatível com o princípio da igualdade de chances, distorcendo a vontade popular e fixando um abominável elitismo político, onde o partido que tiver mais dinheiro pode mais.

Entendemos que alterações sugeridas são consoantes, ainda, ao sistema eleitoral adotada pelo projeto original,

que prevê o financiamento exclusivo das campanhas eleitorais, de tal modo a exigir dos partidos, candidatos e federações, outorgados por *munus* público, a severa e adequada responsabilização na condução das campanhas eleitorais.

Sala do Plenário, 12 de junho de 2007.

7992ACA721

